



PROCESSO N.º : 2015002518
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 137, de 23 de junho de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 482, de 16 de julho de 2015, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 137, de 23 de junho de 2015, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando, na nova redação dada pelo seu art. 1º à Lei n. 13.591/2000, o inciso IV do art. 3º, a alínea "h" do inciso XII do art. 20 e o § 12 do art. 24.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa Governadoria do Estado, a proposição que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado altera a Lei n. 13.591, de 18 de janeiro de 2000, que institui o Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR.

Os dispositivos vetados resultam de emendas parlamentares sobre as quais foi solicitada a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual opina pelo veto dos mesmos.

Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

I – inciso IV do art. 3º:

“IV - o pedido de prorrogação extemporâneo de empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei n. 18.360, de 30 de dezembro de 2013, desde que apresente solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR ou à Comissão Executiva do PRODUZIR, conforme o caso, em até 90 (noventa) dias após a vigência desta Lei, e que cumpra todos os demais requisitos da Lei n. 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e seu regulamento pelo Decreto n. 8.127, de 25 de março de 2014.”

O art. 3º do autógrafo de lei trata das ações, em caráter geral, que norteiam o Programa PRODUZIR. O inciso IV, por sua vez, dispõe sobre a regulamentação da Lei n. 18.360, de 30 de dezembro de 2013, no que tange ao período para solicitar a prorrogação da data limite de fruição do incentivo para 31 de dezembro de 2040. Logo, a inserção do inciso IV ao art. 3º é tecnicamente equivocada, pois os assuntos não se coadunam. Ademais, tal assunto está devidamente tratado no art. 5º do Decreto n. 8.127, de 25 de março de 2014, o qual regulamenta a Lei n. 18.360/13.

II – a alínea "h" do inciso XII do art. 20:

“h) 3% (três por cento) para programa de prevenção e repressão preventiva ao uso e tráfico de drogas, álcool e tabaco no Estado de Goiás;”

A redação ora proposta para a alínea "h" do inciso XII do art. 20 é exatamente a mesma dada pela Lei n. 18.307, de 31 de dezembro de 2013. Portanto, não há que se falar em alteração deste dispositivo.

III - § 12 do art. 24:



“§ 12 O disposto no parágrafo anterior implica-se também ao beneficiário do programa FOMENTAR.”

Este dispositivo dá comando ao contribuinte beneficiário do FOMENTAR, programa de desenvolvimento industrial que antecedeu o Programa PRODUZIR e cujas normas específicas estão contidas na Lei n. 9.489, de 19 de julho de 1984, e na Lei n. 11.180, de 19 de abril de 1990. Logo, o acréscimo deste parágrafo ao art. 24 é tecnicamente equivocado, pois os assuntos não se coadunam, além de extrapolar o âmbito de aplicação da Lei n. 13.591/00, que trata do PRODUZIR.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de Agosto de 2015.


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
Relator